

TC-010.169/2010-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de
Planaltino/BA

Responsável: Sr. Naice Gomes Machado

Procurador: não há

Proposta: mérito

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação – FNDE contra o Sr. Naice Gomes Machado, ex-prefeito de Planaltino/BA, em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por meio do Convênio nº 2663/94-FAE, relativos ao exercício de 1997 e 1998 que teve por objetivo custear as despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

2. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº136/2009-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fls.449/453), emitido em 13/08/2009, circunstancia os fatos e caracteriza a responsabilidade do Sr. Naice Gomes Machado, ex-prefeito municipal de Planaltino/BA.

3. Foi inscrita a responsabilidade do responsável (fls.454).

4. A Controladoria - Geral da União emitiu relatório de auditoria e certificou a irregularidade das contas (fls. 461 a 463).

5. O Ministro de Estado da Educação manifestou, em 05/04/2010, pronunciamento expresse encaminhando este processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União. (fls.465).

6. Após instrução preliminar efetuada pela Secex-BA, o Exmº Sr. Ministro Weder de Oliveira, Relator do processo, autorizou a citação proposta, nos termos do Despacho de fl. 470.

7. A Secex-BA expediu o ofício de fls. 471/472 destinado ao responsável no endereço cadastrado na Receita Federal do Brasil, conforme documento de fl. 474. Os Correios, no entanto, devolveram o expediente com a informação de que o responsável não fora procurado (AR fl. 473).

8. Por meio do telefone, entrou-se em contato com a agência dos Correios no município de Planaltino/BA e solicitaram-se informações sobre o motivo pelo qual o AR retornou com a informação de que o responsável não ter sido procurado em seu endereço. A explicação dada é que não havia na agência pessoal para entrega das encomendas ou correspondências nas residências da comunidade e que essas ficavam a disposição dos residentes no posto do Correio.

9. Em consulta ao sítio www.telelistas.net, foram procurados outros endereços em que fosse possível localizar o responsável, entretanto, não foi obtido êxito (fls. 479). Diante disso, e considerando o previsto no art. 22, III da Lei 8.443/92, em conformidade com a instrução de fls. 480, a citação foi feita por meio do edital Nº 996, publicado no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2011 (fls.484).

10. A citação foi efetivada, conforme previsto no item III do Art. 179 do Regimento Interno do TCU e, transcorrido o prazo regimental fixado, não foram apresentadas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuado o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que o responsável deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, e considerando a revelia do Sr. Naice Gomes Machado, não ficando demonstrada a boa-fé na conduta do responsável, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I) que sejam julgadas irregulares as contas e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências abaixo relatadas, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei:

NOME: Naice Gomes Machado

CPF: 144.911.765-15

Ocorrência: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 2663/94-FAE, relativos aos exercícios de 1997 e 1998, celebrado entre a União, por intermédio da FNDE, e o município de Planaltino/BA, de acordo com os valores abaixo discriminados, cujo objeto era custear as despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Valores Históricos (R\$)	Datas dos Débitos
9.336,00	28/02/1997
6.892,00	14/06/1997
8.115,00	11/09/1997
8.114,00	12/11/1997
5.539,00	17/03/1998
3.508,00	23/04/1998
3.693,00	19/05/1998
3.692,00	26/06/1998
6.239,00	15/07/1998
5.426,00	19/08/1998
5.697,00	26/09/1998
4.883,00	28/11/1998
5.426,00	11/12/1998
4.612,00	23/12/1998

II) aplicar ao responsável, Sr. Naice Gomes Machado (CPF 144.911.765-15), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.

À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira.



SECEX/BA, 06 de Julho de 2011.

Fernando Bonifacio de Mattos Filho
2ª Divisão Técnica